**LEI Nº 2.691/2018**

***“Dispõe sobre prioridade de atendimento em estabelecimentos públicos e privados”.***

*O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:*

**Art. 1°.** Terão atendimento prioritário em todas as repartições públicas municipais e nos estabelecimentos bancários e comerciais, as pessoas idosas, as portadoras de deficiência física e mental, as gestantes, as pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e acompanhantes, e as pessoas acompanhadas de crianças de colo.

**§ 1º.** Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas, protegidas por esta Lei, a esperarem em filas.

**§ 2º.** Entende-se por pessoa idosa aquela que atenda ao disposto no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 2003).

**§ 3º.** As deficiências físicas e mentais compreendidas pela presente Lei são as que atendam aos requisitos previstos na legislação federal específica.

**§ 4º.** Considera-se gestantes, para efeito desta Lei, aquelas pessoas que estejam em período clínico de gravidez.

**§ 5º**. Entende-se por pessoa portador do transtorno do espectro autista aquela que atenda ao disposto na Lei Federal nº 12.764, de 2012.

**Art. 2°.** As repartições e os estabelecimentos citados no *caput* do artigo anterior deverão afixar, em local visível, placas indicativas de orientação ao público.

**Art. 3°.** O não cumprimento desta Lei acarretará as seguintes sanções:

**I -** multa de 05 (cinco) Unidade Fiscal do Município (UFM);

**II -** multa de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município (UFM); e suspensão das atividades por 5 (cinco) dias úteis, no caso de reincidência em período inferior a um ano;

**III -** cancelamento do alvará de licença, no caso da segunda reincidência em período inferior a um ano.

**Art. 4°.** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Carmo do Cajuru, 14 de dezembro de 2018.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**